LEI Nº 270/2011 de 28 de Fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 01/03/2011
Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino do município de Eldorado do Carajás, disciplina a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas;

II - Garantir aos educados igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III - Promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - Assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar

V - Promover autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

VI - Oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII - Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VII - Promover a Educação no Campo;

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 96/11
Data 28/04/11 Horas
Protocolista

TÍTULO I

Da Educação

Art. 3º. Em consonância com as normas nacionais e estaduais, a educação no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás PA, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás PA, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em Instituições próprias e deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Está Resolução tem por base o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e de acordo com Reuniões Plenárias realizadas em 15 e 17/12/2009 com aprovação do Anteprojeto de Resolução 003/2009 CEE/PA:

§ 2º - A educação no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás PA, é dever da família, do Município, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por base os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, além de:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e saber;
III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;
VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - Valorização do profissional da educação escolar;
VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do Sistema Estadual Ensino do Pará;
IX - Garantia de padrão de qualidade;
X - Valorização da experiência extra-escolar;
XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - Compromisso com uma educação anti-racista pela vivência de relações etnicorraciais e promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás terão a incumbência de:
I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar;
II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 5º - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 6º. As Instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação de Eldorado do Carajás, dos diferentes níveis, classificam-se e enquadram-se nas categorias estabelecidas pela legislação nacional em vigor.

TÍTULO II
Da Educação Básica
CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais

Art. 7º - A Educação Básica no Sistema Municipal de Educação de Eldorado do Carajás, Pará – formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, respeitadas as normas nacionais em vigor, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as disposições constantes de capítulo próprio da presente Resolução.

§ 2º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na legislação nacional em vigor.

Art. 8º - A Educação Básica, no nível fundamental será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; pode ser feita:

a) Por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) Por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, de acordo com o seu preparo;

d) Em qualquer das hipóteses disciplinadas nas alíneas anteriores, na classificação do aluno deverão ser considerados os elementos idade e conhecimento de conteúdos que compõem a base curricular comum em nível nacional;

e) Para fins do disposto na alínea "b", o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado na série ou etapa subseqüente, a critério da escola pretendida, com base em suas disposições regimentais, e/ou no caso da referida disciplina não constar em sua matriz curricular;

f) Para fins do disposto na alínea "c", a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da base nacional comum, do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conteúdos de Língua Portuguesa, ciências da natureza, matemática, história e geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno.

II - Nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série e por disciplina, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, salvo nas séries iniciais do Ensino Fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

a) Ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo, três disciplinas da série anterior;

b) O aluno que não obtiver progressão em mais de três disciplinas por série ficará retido e poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não tiver obtido êxito;

c) O estabelecimento de ensino que optar pelo regime de progressão parcial deverá disciplinar a matéria em seu Regimento Escolar;

d) Fica vedada a progressão do aluno, caso o mesmo não curse ou não obtenha aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas em regime de dependência, no ano letivo imediatamente posterior;

e) Os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás Pará deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar as disciplinas em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva série na qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

f) Com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, as referidas disciplinas, preferencialmente, em turno contrário e/ou,

excepcionalmente, em regime modular, em períodos em que não há aulas regulares, férias escolares e/ou finais de semana;

g) Os estabelecimentos de ensino que optarem pela progressão parcial deverão fazer constar em seu Projeto Pedagógico a organização didática da dependência de estudos, visando à seqüência curricular, de forma a assegurar o estudo das disciplinas e dos conteúdos que constituem pré e co-requisito para aprendizagem;

h) Respeitando-se o disposto na alínea "f", a dependência de estudos será cursada em período distinto do qual o aluno estiver regularmente matriculado, estando sujeito ao cumprimento da carga horária da disciplina e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência em cada uma das disciplinas em dependência;

i) Em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente **na mesma disciplina**, o Conselho de Classe ou Escolar poderá decidir pela matrícula do aluno, na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.

III - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, Artes ou outros componentes curriculares;

IV - A verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

a) No ensino fundamental será exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária estabelecida para o período letivo em qualquer das formas de organização adotada.

b) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

c) Avaliação da aprendizagem, considerando-se, obrigatoriamente, os componentes curriculares da base nacional comum e, de conformidade com as disposições regimentais das Instituições escolares, da parte diversificada.

d) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

e) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

f) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições de ensino em seus regimentos;

V - O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, sendo exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VI - Cabe a cada Instituição de ensino, desde que devidamente credenciada e autorizada pelo Órgão Normativo do Sistema, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 8º - Com vistas ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas

unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás se dará de acordo com os seguintes requisitos qualitativos mínimos:

I - No tocante à relação professor-aluno:

a) Até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;

b) Até 35 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental;

c) Até 40 alunos por professor em classes dos anos finais do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos.

II - No atendimento às demais demandas:

a) Matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;

b) Atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;

c) Oferta de transporte para os alunos residentes na zona rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;

d) Inclusão do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, sempre que possível, nas unidades escolares que tenham condições adequadas de acessibilidade;

e) Oferta de vagas àqueles com defasagem de idade/série na modalidade de ensino adequada;

f) Estabelecimento do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem de 1,20 m2 por aluno em carteira individual, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m2 por aluno, exceção feita à Educação Infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m2 por criança atendida em salas de atividades em área coberta; (em um prazo de anos)

g) Oferta de salas de aula que atendam a padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária;

§ 1º - As Instituições de Ensino terão prazo de três anos, a partir da data de publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Além dos requisitos qualitativos mínimos especificados neste artigo, as etapas da Educação Básica, de acordo com suas especificidades, receberão tratamento diferenciado em capítulos próprios da presente Resolução.

§ 3º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 4º - O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, podendo os referidos conteúdos serem oferecidos, respeitando-se a organização escolar flexível prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº. 9.394/1996.

§ 5º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - Que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 06 (seis) horas;

II - Maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - Que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;

IV - Amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - Que tenha prole.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta a diversidade etnicorracial que contribuiu para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e européias.

§ 5º - A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

Art.9º - Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, público, o estudo da História e Cultura afro-brasileira, africana e indígena, torna-se obrigatório como conteúdo programático, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da História e da Cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º - Os conteúdos referentes à História e Cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Artes, e História brasileira.

§ 3º - A escola deve promover ações diversas que valorizem a contribuição dos africanos e dos afrodescendentes para a cultura nacional e incluir, no calendário da escola, com efetivo trabalho escolar, o "Dia Nacional da Consciência Negra", 20 de novembro, e outras datas significativas, como: "Dia da Abolição da Escravatura", "Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo", 13 de maio, e o "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", 21 de março.

Art.10º - A Educação Ambiental integrada à proposta pedagógica da escola deverá ser desenvolvida transversalmente e preferencialmente na área de ciências, relevando as questões regionais e aos cuidados com os recursos naturais de forma sustentável.

Art.11º. Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - Orientação para o trabalho;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

CAPÍTULO III
Da Educação Infantil

Art. 12º - A Educação Infantil, direito da criança e obrigação do Município e da família, enquanto primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento

integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 13º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro), 05 (cinco) anos de idade e aos alunos que completarem seis anos após a data de corte definida pelo município.

Art. 14º - As Instituições de Educação Infantil que atendem, crianças em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em Pré-Escola, poderão constituir Centros de Educação Infantil com denominação própria.

Art. 15º - As crianças com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, serão atendidas sistematicamente, nas próprias creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 16 - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

I - Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

II - Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

III - Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

§ 1º - As Instituições de Educação Infantil, ao definir suas Propostas Pedagógicas, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

§ 2º - As Instituições de Educação Infantil devem promover, em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

§ 3º - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprio, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo, assim, com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 4º - As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 5º - As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

§ 6º - Para a consecução de seus objetivos, as Instituições desse nível de ensino deverão organizar equipes multiprofissionais, para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade e as peculiaridades inerentes às faixas etárias compreendida pela pré-escola, sendo que, tais equipes deverão ser integradas por psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais, dentre outros.

Art. 17º - Além das normas gerais constantes da presente Resolução, as Instituições de Educação Infantil deverão atender aos seguintes requisitos qualitativos, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de quatro e cinco anos:

I - Quando se tratar de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental

II - Os espaços destinados à Educação Infantil deverão ser de uso exclusivo das crianças de quatro, cinco e seis anos de idade.

III - Somente poderão ser compartilhados com os demais níveis de ensino os espaços que
permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 18º - As instalações internas deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, contemplando estruturas básicas:

I - Espaços para recepção;

II - Salas para professores e para os serviços administrativo pedagógico e de apoio;

III - Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e
equipamentos adequados;

IV - Refeitórios, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

V - Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;

VI - Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição por turno.

Art. 19 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO IV
Do Ensino Fundamental

Art. 20º - O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das Artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 21º - O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração compreende a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme as disposições a seguir:

I - Anos iniciais: de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, com duração de 5 (cinco) anos;

II - Anos finais: de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, com duração de 4 (quatro) anos;

Art. 22º - Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos as crianças que:

I - Tiverem completado 6 (seis) anos de idade até o início do ano letivo;

II - Demonstrarem a capacidade de aprendizagem de acordo com a avaliação pedagógica da Instituição que as recebem.

Art. 23º - Os Projetos Pedagógicos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverão assegurar a transição natural da Educação Infantil, recomendando-se às unidades escolares do Sistema municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, em consonância com as práticas nacionalmente aceitas, organizar as séries iniciais do Ensino Fundamental em ciclos seqüenciais, incluindo, no mínimo, os seus 3 (três) anos iniciais.

§ 1º - Para cumprimento do estabelecido no *caput* considere-se que os 3 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento, sendo necessário assegurar que, neste período, a ação pedagógica desenvolva as diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo-se o estudo articulado das Ciências Sociais, das Ciências Naturais, das Noções Lógicas-Matemáticas e das Linguagens.

§ 2º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurando utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância (trabalho extra classe) utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 24º - O currículo do Ensino Fundamental no Sistema municipal de Ensino incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, aqueles elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e neste sistema de ensino, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

a) Língua estrangeira;
b) Redação e expressão;
c) Literatura;
d) Estudos regionais;
e) Educação ambiental;
f) Estudos paraenses;
g) Higiene e saúde;
h) Educação para o trânsito;
i) Sociologia;
j) Filosofia;
k) Ciências da natureza (física, química e biologia);
l) Ciência e tecnologia;
m) Cultura e sociedade;
n) Informação sexual;
o) Educação para a cidadania.

Parágrafo único. As Instituições de ensino poderão incluir na parte diversificada de seu currículo conteúdos não elencados no *caput*, visando ao atendimento das necessidades

locais. As disciplinas que não constam na grade na base nacional comum deverão ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular municipal.

Art. 25º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição.

Art. 26º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos:

I - Concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;

II - Compreensão da experiência religiosa, manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;

III - Reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas, e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humanas, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;

IV - A compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sócio-político com a equidade social no Brasil;

V - Reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.

§ 2º - Os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento.

§ 3º - A carga horária da disciplina de Ensino Religioso será cumprida de acordo com o projeto pedagógico, devendo estar incluído aos 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 4º - A escola estabelecerá horário normal de aulas das classes de Ensino Fundamental para os optantes da disciplina Ensino Religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes.

§ 5º - A opção do aluno pelo Ensino Religioso constará do histórico escolar e será efetivada no ato da matrícula pelo aluno ou seu representante legal.

§ 6º - São dispensados os resultados da avaliação de aprendizagem de Ensino Religioso para fins de promoção do aluno na Educação Básica.

Art. 27º - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos excepcionais do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas neste sistema e nas normas nacionais pertinentes.

§ 2º - O Ensino Fundamental, em atendimento às disposições legais em vigor, será ministrado progressivamente em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás

CAPÍTULO V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 28º - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do jovem e adulto na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

I - Oferta de cursos com opções de trajetória curricular;II. Garantia da gratuidade;

II - Oferta de condições materiais, equipamentos e recursos auxiliares de ensino;

III - Flexibilidade de horário;

IV - Condições de infra-estrutura e garantia de espaço físico.

§ 3º - Em atendimento às Diretrizes Nacionais, a educação de jovens e adultos no Sistema visando a integração do educando ao mundo do trabalho.

Art. 29º - O Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás manterá cursos e exames supletivos no nível do ensino fundamental, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando o educando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, estando abertos a candidatos com as idades mínimas definidas em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, seguindo as orientações nacionalmente estabelecidas, tendo em vista a falta de consenso sobre a matéria, de conformidade com o Parecer CNE/CEB nº. 23/2008, até que sejam revogadas as disposições legais em vigor, a idade mínima para a matrícula em cursos e/ou para obtenção de certificados de conclusão mediante exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos será de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental.

Art. 30º - Os cursos poderão ser ofertados por Instituições públicas de forma presencial, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31º - Os cursos de ensinos fundamental, na modalidade Jovens e Adultos, poderão ser organizados e estruturados com exames no processo, em qualquer das formas admitidas no art. 6º da presente Lei.

§ 1º - Será permitida a organização de experiências pedagógicas, com metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho municipal de Educação.

§ 2º - Os modelos estruturais de cursos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, excetuando o uso da metodologia de Ensino Personalizado, deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na presente Resolução.

§ 3º - Os modelos estruturais de cursos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, excetuando o uso da metodologia de Ensino Personalizado, deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na presente Resolução.

Art. 32º - Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular, será de:

I - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

II - Para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

Art. 33º - Os cursos estruturados por etapas terão a seguinte equivalência à modalidade regular:

I - Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º):

a) a 1ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 1º, 2º e 3º anos;

b) a 2ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 4º e 5º anos.

II - Anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º):

a) a 3ª etapa terá duração mínima de 01 (um ano), equivalente ao 6º e 7º anos;

b) a 4ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 8º e 9º anos.

Art. 34º - No ato da matrícula em curso dos ensinos fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em qualquer modelo estrutural, será exigida a comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo único. Os candidatos que não comprovarem a escolaridade anterior serão submetidos a testes classificatórios, nos termos do disposto nas alíneas "c" e "e" do art. 7º. da presente Lei.

Art. 35º - A estrutura curricular dos cursos oferecidos na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá abranger, obrigatoriamente, as disciplinas e/ou componentes curriculares da base nacional comum, de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

Art. 36º - Os exames, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, são ofertados aos candidatos para certificação de conclusão do ensino fundamental, visando à comprovação de habilidades e conhecimentos adquiridos por meios formais ou informais.

§ 1º - Os Exames de que trata o *caput* deste artigo podem ser realizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou pelas escolas municipais autorizadas no âmbito das respectivas competências, assim compreendidos os níveis de ensino sob a responsabilidade de cada ente federado, isoladamente ou em parceria com o Estado e a União, mediante celebração do competente instrumento de parceria técnica destinada à adesão aos exames oficiais elaborados pelo órgão responsável do Ministério da Educação.

§ 2º - Os Exames Municipais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, a quem compete programar, supervisionar e acompanhar sua execução, por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – CEJA.

Art. 37º - Os Exames Municipais serão previstos em programação específica para cada ano, contendo:

I - Calendário de execução;

II - Indicação dos estabelecimentos de ensino, onde serão realizados;

III - Programação dos conteúdos.

Parágrafo único. Os Exames de que trata o *caput* deste artigo são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete programar, divulgar, supervisionar e avaliar sua execução, por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – CEJA.

Art. 38º - Em qualquer situação, a aprovação será feita por disciplina, conteúdo ou componente curricular, cuja nota mínima será cinco (5,0).

Art. 39º - Os Exames municipais serão realizados mediante a utilização de instrumentos confeccionados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas constantes do presente Resolução, observada a base nacional comum e considerada a relevância dos conteúdos em razão da modalidade de ensino, relativamente aos níveis fundamental, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento e/ou de habilidades adquiridos pelos estudantes.

CAPÍTULO VI
Da Educação Especial

Art. 40º - Entende-se por educação especial, para os efeitos deste sistema, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.

Parágrafo único - A inclusão escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

Art. 41º - Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I - Dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II - Intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o
domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo único. As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

Art. 42º - O acesso e o atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais dar-se-ão, para fins do presente sistema , da Educação Infantil ao Ensino Fundamental , em todas as suas formas e modalidades.

Art. 43º - As situações de aprendizagem apresentadas pelos alunos, referidas no artigo 74º, serão avaliadas pelo professor e pela equipe pedagógica da escola, em suas várias dimensões no âmbito institucional, inclusive na família, visando identificar as necessidades especiais e subsidiar a tomada de decisão quanto ao atendimento especializado a ser ofertado.

Art. 44º - O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, relativamente às necessidades especiais dos educandos, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

§ 1º - Quando se fizer necessário diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de outras áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao Município a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.

§ 2º - Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos com necessidades educacionais especiais pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 45º - Para a consecução dos objetivos da educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema municipal de Ensino de Eldorado do Carajás manter:

I - Sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.

II - Sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.

III - Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.

§ 2º - A freqüência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

Art. 46º - O agrupamento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I - Distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.

II - Compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.

III - O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

IV - O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

V - Envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.

VI - Fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe.

Art. 47º - Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.

§ 1º - Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 2º - De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública.

Art. 48° - A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

I - Intervenções pedagógicas, conforme Programa de Ação elaborada para o aluno;

II - Competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III - Freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino e na Instituição Especializada, quando for o caso.

Art. 49º - As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:

§ 1º - Esgotadas as possibilidades de progressão regular na Educação Básica, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Instituição de ensino deverá esta viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação das competências adquiridas ao longo do processo.

§ 2º - No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais, como: a Educação de Jovens e Adultos, ou a inserção no mundo do trabalho, dentre outras.

§ 3º - Ao aluno com deficiência mental ou múltipla deficiência será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para a série regular/etapa escolar.

§ 4º - Aos alunos que apresentarem altas habilidades /superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da Lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

Art. 50º - As Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e conseqüentemente na sociedade, caberá:

I - Oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.

II - Atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

Art. 51º - De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:

I - Matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;

II - Matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhe vedada a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;

III - Celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;

IV - Oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;

V - professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica e psicológica, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;

VI - Programas de estimulação precoce;

VII - oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;

VIII - Currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;

IX - Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;

X - Programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;

XI - Programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;

XII - Articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de educação pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.

CAPÍTULO VII
Educação do Campo

Art. 52º - A oferta de Educação Básica para a população rural, em suas variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores Artesanais, assentados e acampados da reforma agrária, e outros – no Sistema municipal de Ensino de Eldorado do Carajás deverá ser promovida mediante à implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada localidade do município, especialmente:

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - Adequação à natureza do trabalho no meio rural.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, a possibilidade de implementação de propostas pedagógicas fundamentadas na metodologia da Pedagogia da Alternância, em consonância com os termos da regulamentação expedida pelo Conselho Estadual de Educação, bem como das normas nacionais em vigor.

Art. 53º - O Sistema Municipal de Ensino, dada a importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica.

Art. 54º - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 55º - O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 56º - As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, deverão observar o disposto nos artigos 6º e 9º deste sistema, além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, etnicorraciais, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas Instituições,

serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e, no que couber, pelas disposições constantes do presente Sistema.

Art. 57º - O Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, competindo-lhe, em especial, garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à educação profissional de nível técnico.

Art. 58º - O atendimento escolar do campo, no Sistema Municipal de Ensino, admitirá estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

§ 1º - O ano letivo poderá ser estruturado independente do ano civil, respeitado o disposto no artigo 7º da presente Resolução.

§ 2º - As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º - As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

§ 4º - Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa do Conselho Municipal de Educação.

Art. 59º - As escolas do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverão observar:

I - Articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares
Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;

II - Direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;

III - Avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

V - As demandas provenientes dos movimentos sociais.

CAPÍTULO VIII
Da Reclassificação de Alunos Procedentes do Exterior

Art. 60º - Para efeito de matrícula nas escolas vinculadas ao Sistema municipal de Ensino de Eldorado do Carajás os alunos procedentes do exterior poderão ingressar mediante processo de classificação ou reclassificação.

Art. 61º - A classificação deverá ser efetuada pelo estabelecimento de ensino, mediante a análise da documentação escolar, a fim de definir a série, etapa ou ciclo no (a) qual o aluno prosseguirá estudos, desde que o respectivo curso seja autorizado ou reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 62º - O processo de classificação será instruído mediante requerimento do interessado para a Direção da escola, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identificação;

II - Histórico Escolar dos estudos realizados no Brasil, quando for o caso (original e cópia);

III - Documentação escolar dos estudos realizados no exterior, autenticada pela autoridade consular brasileira, salvo acordos que dispensem a legalização (original e cópia);

IV - Conforme prevê o inciso anterior, os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução oficial, exceto na ocorrência de o estabelecimento de ensino dispor, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados, que apresentem condições para interpretar o documento escolar.

Art. 63º - Para efeito de classificação deverão ser considerados os acordos culturais entre o Brasil e o país de origem, quando existentes.

Art. 64º - Nos termos do que prevê o artigo 117 desta Resolução, a análise da documentação ficará a cargo de uma Comissão, constituída pela Direção, Técnicos e Professores, que emitirá parecer registrado em Ata a ser arquivada na pasta do aluno.

§ 1º - A comissão poderá solicitar ao interessado informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

§ 2º - Havendo dificuldades em estabelecer a equivalência de estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, com vistas ao prosseguimento de estudos nos ensino fundamental, o estabelecimento solicitará a orientação técnica do Órgão DIDE _ Departamento de Inspeção de Documentação Escolar, deste município.

Art. 65º - A equivalência de estudos em nível de conclusão de curso será concedida somente pelo Órgão de Inspeção Municipal de Educação, ressalvando-se as situações de prosseguimento de estudos, cuja equivalência deverá ser efetivada pela escola receptora.

Art. 66º - Para a equivalência de estudos em nível de conclusão, a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados, ao Órgão de Inspeção da Secretaria de Educação, os documentos previstos no artigo 117 desta Resolução, com a exigência da tradução oficial.

Art. 67º - A Escola poderá reclassificar alunos procedentes do exterior quando não houver possibilidade de efetuar o processo de classificação, mediante a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os critérios para reclassificação deverão ser inseridos no Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 68º - Fica assegurado à Instituição escolar o direito de utilizar adaptações pedagógicas que se fizerem necessárias, nos casos em que a avaliação procedida por sua comissão técnica, responsável pela reclassificação, identificar a impossibilidade de incluir o aluno no nível definido pelo documento escolar.

Parágrafo único. Na ocorrência do que dispõe o *caput* deste artigo, recomenda-se à Instituição escolar a promoção de ações pedagógicas integradas junto à família e à comunidade escolar, com vistas a evitar que o aluno seja reclassificado em nível inferior ao estabelecido no documento apresentado.

CAPÍTULO IX
Dos Profissionais da Educação
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 69º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás os que – nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos – são:

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

III - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;

IV - Trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;

V - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 70º - A docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás poderá ser exercida por:

I - Educação Infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

II - Anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

III - Anos finais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDBEN e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº. 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação.

SEÇÃO III
Do Exercício da Docência na Educação Especial

Art. 71º - Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

I - Professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

a) Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

b) Flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

c) Avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II - Professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 72º - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - Formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - Complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

SEÇÃO IV
Do Exercício da Docência na Educação do Campo

Art. 73º - O Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação inicial desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

I - Estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II - Propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso

ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

SEÇÃO V
Do Exercício da Docência em Disciplinas em que há Insuficiência de Profissionais Habilitados.

Art. 74º - Poderão exercer a docência na Educação Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, em caráter excepcional e transitório, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I - Artes.

a) Licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, Que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos Relativos ao conteúdo ministrado;

b) licenciados plenos em Pedagogia.

II - Língua Estrangeira.

a) graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

b) licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

III. Ensino Religioso.

a) Licenciados plenos e/ou bacharéis em filosofia, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Pedagogia ou Bacharel em teologia ou Ciências da Religião;

b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas..

IV - Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia)

a) licenciados plenos em outra disciplina da mesma área;

b) bacharéis nas disciplinas específicas.

Parágrafo único. Em todos os casos disciplinados no presente artigo, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina, serão admitidos, nos termos do *caput*, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima exigida por lei e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

Art. 75º - Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 03 (três) anos.

SEÇÃO VI
Da Gestão Educacional

Art. 76º - As funções de gestão educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica – serão exercidas por profissionais:

I - Licenciados plenos em Pedagogia e/ou licenciados plenos em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim, nos termos no disposto na Resolução CNE/CP nº. 01/2006.

II - Pedagogos ou licenciados plenos em Pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no *caput*.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 78º - As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diploma de nível superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

Parágrafo único. Compete ao Sistema Estadual de Ensino do Pará promover qualificação dos trabalhadores em educação, com vistas ao atendimento dos níveis mínimos de formação exigidos no *caput*.

TÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79º - O Sistema Municipal de Ensino de Eldorado implantou em 2010 do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 80º - As Instituições de ensino, para adequação ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, tiveram nova organização à apreciação do Conselho Estadual do Estado do Pará, instruída dos seguintes documentos:

I - Alteração do Regimento Escolar;

II - Plano de Implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

III - Matriz Curricular.

Art. 81º - Os alunos que foram matriculados na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, segundo a legislação anterior, terão assegurado o direito à continuidade de estudos de acordo com a legislação e as normas de matrícula das respectivas escolas.

Art. 82º - A partir do ano da implantação, os alunos com 7 (sete) anos completos ou a completar, que cursaram o último período da pré-escola com 6 (seis) anos, terão direito à matrícula no 2º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, desde que, na avaliação efetuada pelas Instituições de ensino que os recebem, demonstrem capacidade de acompanhar o processo de aprendizagem.

Art. 83º - Os alunos com idade de 7 (sete) anos ou mais, sem habilidades de leitura e escrita devem ser matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos ou na série subsequente, respeitando a decisão da equipe pedagógica das escolas que os recebem.

Art. 84º - No período de transição entre o Ensino Fundamental de 8 (oito) para o de 9 (nove) anos, as Instituições escolares deverão especificar, nos documentos escolares, a nova estrutura de 9 (nove) anos - 1º/9º ano, a ser implementada gradativamente, observando para que fique clara a duração do Ensino Fundamental que o aluno está cursando, preservando o direito ao avanço de estudos, e à aceleração de estudos.

Art. 85º - Durante o período de implantação gradativa do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, as escolas conviverão com 2 (dois) regimes de duração do currículo escolar, consoante à especificação a seguir:

duração de 8 (oito) anos, que assegura o direito à conclusão na 8ª série, para os alunos que iniciaram o Ensino Fundamental, antes da implantação do novo regime de 9 (nove) anos;

duração de 9 (nove) anos, que abrigará os alunos matriculados aos 6 (seis) anos de idade, os com mais de 6 (seis) anos de idade sem habilidades de leitura e escrita e os que ficarem retidos na 1ª série de 8 (oito) anos, no ano da implementação da 1º/9 anos.

Art. 86º - Para fins do Sistema Municipal de Ensino de Eldorado do Carajás, é vedada aos estabelecimentos de ensino a alteração de projetos pedagógicos e estruturas curriculares no decorrer do ano letivo, garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada nível e modalidade que compõe.

Art. 87º - Os casos omissos não previstos na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As alterações do regimento são atribuições do plenário do Conselho Municipal de Educação. Incumbe ainda ao Conselho Municipal de Educação orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de educação;

Art. 88º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás – PA, aos 28 de Fevereiro de 2011.

Genival Diniz Gonçalves
Prefeito Municipal